



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´ OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´ OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO.

PARECER N° 333/2023.

1-EMENTA

IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO- ALEGADO NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL- EMPRESA QUE SEGUIU TODAS AS EXIGÊNCIA CONTIDAS NO EDITAL- IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO” .

2-RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **FACHINI E VIGOLO CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.019.262/0001-48, com sede na Rodovia BR 280, nº 10.765, KM 21. Bairro Areias Pequenas, na cidade de Araguari-SC, contra a habilitação no processo administrativo nº 079/2023, da empresa **AZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PEDAGÓGICA-ME**, pessoas jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.732.401/0001-20, cujo o certame licitatório tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de cursos de formação em gestão escolar para os profissionais da educação interessados em ocupar cargos de Diretores de Escola e Diretores Adjuntos de Educação Infantil, vinculados a Rede Públicos da Educação Básica, com carga horário de 160 horas, distribuídas em 80 horas de estudo, sendo 40 horas presenciais e 40 horas na forma online e 80 horas para atividades online, com apoio virtual para os professores e demais profissionais da Rede Municipal de Educação de Herval d´Oeste-SC, incluindo o fornecimento de material e mão de obra.



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

Insurge-se a requerente contra a habilitação da empresa vencedora do certame, qual seja: **AZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PEDAGÓGICA-ME**, não apresentou os documentos exigidos no item 9.1.4 do Edital de Licitação nº 079/2023, que assim estabelece, verbis:

“9.1.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoas jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida do assinante, comprovando que o licitante esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis com o objeto desta licitação/termo de referência.

b) A empresa vencedora do certame deverá apresentar responsável técnico que comprove:

I) Formação em Educação, com titulação de Curso de Pós-Graduação no mínimo título de mestrado em educação, realizado em Programa de Pós-Graduação reconhecido pelo Ministério de Educação-MEC;

II) Vínculo funcional ou societário com a empresa;

III) Curriculum que comprove experiência na realização de trabalhos com gestão, avaliação e monitoramento de escolas públicas, incluindo apresentação em congressos, seminários, coordenação e/ou orientação de profissionais do setor público educacional e/ou instituições públicas e publicações científicas, evitando-se a elaboração de documentos extensos, excluída a experiência que não esteja ligada ao objeto da licitação.

c) deverá ser apresentada declaração de ‘Compromisso de Participação’ dos profissionais indicados pelo LICITANTE/PROPONENTE, para fins de formação de Equipe Técnica declarando que participarão dos serviços objetos desta licitação, nos termos deste edital.

9.1.4.1- A comprovação exigida no subitem anterior, bem como, todas a qualificação técnica, será comprovada através de atestado, de que a empresa e os profissionais atendem a todos os requisitos técnicos exigidos neste certame. ”

As alegações de recorrente se resumem a simples alegação de que a empresa recorrida não apresentou tais documentos, não especificando quais seriam os documentos não apresentados.

A empresa **AZ ASSESSORIA E CONSULTORIA PEDAGÓGICA-ME**, devidamente intimada apresentou suas contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente, alegando em síntese que apresentou todos os documentos exigidos no edital de licitação.

É o necessário relatório.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Passo a exarar o Parecer Jurídico, na forma que segue:

3-FUNDAMENTAÇÃO

É cedido que o Edital de Licitação é que fixa as regras, é quem dá o caminho a ser seguido por cada competidor do certame licitatório. É por isso que o Tribunal de Contas de União já se manifestou, verbis:

“Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços”. (Licitações e Contratos - orientações e jurisprudência do TCU).

Neste sentido, muito embora a recorrente não tenha especificado qual foi a qualificação técnica não cumprida pela recorrida, ao analisar os documentos que acompanham o processo licitatório, observa-se que a empresa apresentou os seguintes documentos relacionados ao recurso, a saber:

-Atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Bom Jardim da Serra-SC, no dia 25 de outubro de 2023, com firma reconhecida.

-Diploma de que sua proprietária senhora Ana Paula da Motta, teve formação de Mestre em Educação pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, instituição esta devidamente reconhecida pelo Ministério de Educação e Cultura - MEC.

-Comprovação de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Especialização em Gestão Educacional e Ambiental pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci- Ensino em Ciências pelo Instituto Federal de Santa Catarina e inúmero curso de especialização em áreas específicas e relacionadas com o objeto licitado.

-Declaração de Compromisso de Participação.

-Declaração que seus profissionais atendem aos requisitos do edital de licitação.

Ou seja, ao se analisar o item 9.1.4 (Qualificação Técnica) do Edital de Licitação em questão, não vejo nenhum resquício de ilegalidade na documentação apresentada pela empresa recorrida, uma vez que ao meu ver cumpriu todos os requisitos exigidos no edital de licitação.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Considere-se ainda que o artigo 3º da Lei Complementar nº 8.666/1993 diz que

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Neste sentido em todo o procedimento licitatório, seja na fase interna, seja na fase externa, deverão ser observados os Princípios Gerais que disciplinam a Administração Pública. Esses princípios estão estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

São princípios constitucionais o princípio da isonomia, o da legalidade, a da ampla defesa, o da impessoalidade, o da moralidade, o da publicidade, o da eficiência, o da economicidade, o da eficiência, sendo que no presente caso a Administração Pública respeitou todos os princípios que regem os Atos Administrativos, não existindo o alegado descumprimento das regras estabelecidas no Edital de Licitação alegado pela recorrente.

4-CONCLUSÃO

“Ex positis”, na forma das fundamentações acima expostas o Parecer Jurídico é pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO apresentado pela empresa FACHINI E VIGOLO CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, mantendo-se o resultado do certame licitatório.

Este é o Parecer Jurídico.

Herval d'Oeste-SC, 07 de novembro de 2023.


Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico